



AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO LAVRADO POR AUTORIDADE MILITAR

O Auto de Prisão em Flagrante Delito, como qualquer outro procedimento penal, deve ser feito com o máximo cuidado possível e observados os preceitos legais.

A autoridade que presidir o Auto deverá estar atenta para os dispositivos legais que disciplinam a Prisão em Flagrante, contidos nos artigos [243](#) e seguintes do Código de Processo Penal Militar bem como as prescrições constitucionais que tratam das garantias individuais, tendo em vista que a sua inobservância implica no relaxamento da prisão por ilegalidade (CR, art. 5º, [inciso LXV](#)).

Não se deve instaurar IPM quando o Auto de Prisão em Flagrante for suficiente para elucidação do fato e sua autoria ([Art. 27 do CPPM](#)). Nesse caso, far-se-á a remessa do Auto, com breve relatório da autoridade policial militar, ao Juiz competente. Onde houver mais de uma Auditoria Militar, deverá ser o Auto encaminhado à Auditoria cujo Juiz Auditor for o mais antigo da Circunscrição Judiciária Militar respectiva ([Lei nº 8457, de 4 Set. 92, art. 11, § 4º](#)).



Somente se procede à instauração de IPM quando os fatos delituosos não forem ou não puderem ser apurados no Auto de Prisão em Flagrante.

A credibilidade na feitura de um procedimento legal (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Inquérito Policial Militar, etc.) está na seriedade de sua elaboração, na objetividade dos fatos apurados e com obediência às formalidades previstas em Lei.

“Todas as peças do Inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois com as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão” ([Art. 21 do CPPM](#)).

Autuar um Auto de Prisão em Flagrante Delito é elaborar a sua capa. Ela deve conter:

- a) nome do Ministério correspondente, escalão imediatamente superior e escalão considerado (incumbido de lavrar o competente Auto);
- b) nomes do Presidente e do Escrivão do Auto;
- c) nome do condutor (autor da prisão);



d) nome do indiciado (se houver mais de um, salientar o primeiro indiciado com o complemento “e outro/a” ou “e outros/as”;

e) local e data com a assinatura do escrivão, declinando, abaixo de sua assinatura, nome completo, posto e graduação;

f) o escrivão reunirá todas as peças do Auto, em ordem cronológica, num só processado e datilografadas em espaço dois, numerando e apondo a sua rubrica em todas as folhas.

A [Portaria](#) inicial é expedida pelo Presidente do Flagrante, quando da lavratura do respectivo Auto, onde são consignados:

a) dia, hora e local a apresentação do condutor, do preso e das testemunhas ([Art. 245 do CPPM](#));

b) relato sucinto do delito cometido;

c) designação do escrivão ([§§ 4º e 5º do art. 245 do CPPM](#)).

A apresentação do preso deverá ser feita ao Cmt. da OM ou, em sua ausência, à autoridade militar de posto mais elevado que se encontrar naquele momento, o qual será, também, o Presidente do Flagrante.



Em se tratando de menor de dezoito anos, inimputável conforme prescreve o [art. 228 da Constituição da República](#), será ele, imediatamente, apresentado ao Juiz de Menores da localidade onde ocorreu o fato ([§ 1º do artigo 245 do CPPM](#)), juntamente com o Auto de Sindicância ou de Investigação (não havendo, obviamente, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante) que apurou todo o ocorrido. O Auto de Sindicância ou de Investigação deve obedecer, sempre que possível, as normas previstas para o IPM, embora não haja rigorismo processual para sua elaboração.

Se por ocasião da prisão em flagrante não for possível arrolar testemunhas do fato, nada impede que seja lavrado o competente Auto, desde que, pelo menos, o referido auto seja assinado por duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso ([§ 2º do artigo 245 do CPPM](#)). Neste caso, deverá a autoridade, promover diligências no sentido de localizar e identificar testemunhas que saibam ou tenham assistido ao fato delituoso, a fim de serem ouvidas no Auto de Flagrante (Artigos [246](#) e [251](#) do CPPM).

O Escrivão será designado pelo Presidente do Flagrante, recaindo em capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo tenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, sub-oficial ou sargento ([§ 4º do artigo 245 do CPPM](#)).

Poderá, no entanto, ser designado escrivão, oficial de posto superior aos do acima mencionado. O que a lei não permite é a nomeação de



militar, de posto inferior a segundo tenente, para escrivão, quando o indiciado for oficial.

Poderá ocorrer, ainda, falta ou impedimento de militares para exercerem a função de escrivão. Neste caso, o Presidente do Flagrante designará para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea que, para esse fim, prestará o compromisso legal ([§ 5º do artigo 245 do CPPM](#)).

Qualquer pessoa poderá (norma facultativa) e os militares deverão (norma impositiva, obrigatória) *prender* quem for insumisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito ([Art. 243 do CPPM](#)).

O estado de flagrância está definido no [artigo 244 do CPPM](#), devendo o condutor (pessoa que prendeu o infrator, dando-lhe voz de prisão) apresentar o preso ao Cmt. da OM, ou na falta deste ao Oficial de posto mais elevado que se encontrar na Unidade, ou ao Oficial de Serviço, ou de quarto, ou à autoridade correspondente, acompanhado de testemunhas (*pelo menos duas*) a fim de ser lavrado o competente Auto, onde todos serão inquiridos (condutor, testemunhas, indiciado, etc.) sobre os fatos ocorridos, a imputação que é feita ao indiciado, especialmente sobre o lugar e a hora em que o fato aconteceu.



É indispensável, sob pena de nulidade, observar o disposto no art. 5º, incisos [LXII](#), [LXIII](#) e [LXIV](#), da Constituição da República, registrando-se no Auto tais providências e os resultados.

Lavrado o Auto, todos o assinarão, devendo uma das cópias ser encaminhada imediatamente à autoridade judiciária militar competente, caso não seja possível remeter o *original*, em virtude da necessidade da realização de diligências (exames periciais e outras provas) que se fizerem necessárias à completa apuração dos fatos delituosos.

Pode ocorrer, também, caso em que o infrator se recuse a assinar o Auto, ou não souber, ou ainda, não puder fazê-lo, devendo aí o Presidente do Flagrante diligenciar no sentido de que duas testemunhas o assine, desde que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso ([§ 3º do artigo 245 do CPPM](#)).

Os instrumentos, objeto, material ou papéis encontrados em poder do infrator e que façam presumir a sua participação no fato delituoso deverão, quando for o caso, ser submetidos aos exames periciais, na forma da legislação vigente. Por exemplo: - *disparo de arma de fogo*, a arma deverá ser apreendida e submetida a exame pericial - *luta corporal com ferimentos em pessoa*, esta deverá ser submetida a exame de corpo de delito, e se resultar morte, a exame cadavérico ou de necropsia. Assim, toda vez que houver a necessidade de se proceder a exame pericial, deverá o Presidente do



Flagrante determinar a juntada do *laudo* devido nos autos e *homologá-lo*, na forma da Lei ([Art. 321 do CPPM](#)).

Pode ocorrer o caso do infrator ser surpreendido com os objetos furtados ou roubados, quando, além da apreensão, deverá ser procedido o competente *Auto de Avaliação*, a exemplo do que é feito durante um Inquérito Policial Militar, a fim de se saber o valor dos objetos subtraídos e possibilitar ao julgador condições de decidir (Art. [240 § 1º](#) e arts. [250](#), [253/254](#), todos do CPM).

Se o indiciado for menor de vinte e um anos de idade, deverá o Presidente do Flagrante nomear um *Curador* para assisti-lo durante o interrogatório e demais atos em que ele tenha de participar, inclusive, assinando o Auto de Prisão em Flagrante e a respectiva Nota de Culpa, juntamente com o indiciado. Dispensa o compromisso formal e a escolha recairá sempre em Oficial ou Advogado ([§ 1º do art. 306](#) e art. [301](#), ambos do CPPM).

Em se tratando de menor de dezoito anos de idade, inimputável, não pratica crime e sim fato anti-social, os Autos serão, obviamente, de Investigação ou de Sindicância, e não de Prisão em Flagrante, e deverão ser remetidos ao Juiz de Menores, através das autoridades militares superiores, com a apresentação, também, do referido menor ([§ 1º do art. 245 do CPPM](#)).



O compromisso legal deverá ser prestado pelo Condutor, Testemunhas, Peritos, Intérpretes e outros que não tenham o impedimento previsto em Lei. O indiciado não presta compromisso, sendo-lhe garantido o direito ao silêncio (CR, art.5º, inciso [LXIII](#)).

O Auto de Prisão em Flagrante Delito deverá se lavrado antes das vinte e quatro horas após à prisão do indiciado, não devendo conter emendas nem rasuras, apenas, se for o caso, com as entrelinhas ressalvadas, e com a assinatura de todos os que participarem da sua lavratura.

Recomenda-se a leitura dos seguintes artigos do CPPM e da Constituição da República:

CPPM:

[Art. 10 § 1º](#) - Superioridade ou igualdade de postos do infrator.

[Art. 10 § 4º](#) - Oficial General como infrator.

[Art. 10 § 5º](#) - Índícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito.

[Art. 21](#) - Datilografia em espaço dois.

[Art. 243](#) a 253 - Da Prisão em Flagrante.

[Art. 300](#) - Consignação das perguntas e respostas.

[Art. 301](#) - Observância das disposições e atos realizados na fase judicial.

[Art. 306 § 1º](#) - Nomeação do Curador.

[Art. 307](#) e [310](#) - Confissão do Indiciado.



[Art. 349](#) - Requisição de militar ou funcionário público.

Constituição da República:

Art. 5º, incisos:

[III](#) - [XI](#) - [XII](#) - [XLIX](#) - [LVI](#) - [LVII](#) - [LVIII](#) - [LXI](#) - [LXII](#) - [LXIII](#) - [LXIV](#) - [LXV](#) - [LXVI](#) -

Toda vez que o Presidente do Flagrante determinar uma providência ou realizar uma diligência necessária para a apuração do fato delituoso, ordenará ao Escrivão que lhe faça [CONCLUSÃO](#) dos autos.

A [CONCLUSÃO](#) precederá a toda e qualquer manifestação do Presidente do Flagrante nos autos. A seguir, obedecerá a uma seqüência: [CONCLUSÃO](#), [DESPACHO](#) (ordens emanadas do Presidente do Flagrante para integral cumprimento, relativas ao fato delituoso), [RECEBIMENTO](#), [CERTIDÃO](#) e [JUNTADA](#). Esta seqüência de atos do Escrivão, para facilitar a elaboração do Flagrante, far-se-á por *carimbos*, se houver. É o mesmo procedimento utilizado na Justiça Militar nos processos. Além desses, nada impede o uso de outros.

Todos os documentos recebidos pelo Presidente do Flagrante e referentes aos autos conterão o despacho correspondente, salvo laudos periciais ou autos de exames, pois o Presidente do Flagrante deve homologá-



los, na forma da legislação vigente, proferindo despacho de juntada ([Art. 321, in fine, do CPPM](#)).

Documento algum deve ser juntado aos autos sem a determinação, por escrito, do Presidente do Flagrante. Indiciado, testemunha, ofendido ou quem quer que seja, pode oferecer documento.

Ao Presidente do Flagrante caberá o exame da conveniência, ou utilidade da peça para ordenar a juntada. Em caso positivo, proferirá despacho adequado.

A variedade de DESPACHOS, dada a multiplicidade de providências e diligências necessárias à elucidação da infração penal, impede o uso de carimbo.

Os atos em seqüência (CONCLUSÃO, DESPACHO, RECEBIMENTO, CERTIDÃO e JUNTADA) praticar-se-ão um em seguida do outro, na mesma folha, sempre que possível. Este procedimento, além de economizar espaço, diminui a quantidade de folhas e o volume do Flagrante.

Todas as folhas do Auto de Prisão em Flagrante serão numeradas e rubricadas pelo Escrivão.

O despacho é variável, dependendo das providências necessárias à elucidação da infração penal, da estrita competência do



Presidente do Flagrante, contendo determinações, recomendações, instruções, ordens, etc.

Tudo que constar dos autos do Flagrante *precede de despacho* do seu Presidente no próprio documento, ou inserindo nos depoimentos, ou por *termo* nos autos.

Em se tratando de realização de diligências indispensáveis à elucidação da infração penal, a sua *remessa deverá ser feita*, no máximo, *dentro de cinco dias* contados da data de sua lavratura ([Art. 251 do CPPM](#)).

A remessa imediata do Auto de Prisão em Flagrante ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária, ocorre, normalmente, nos casos de [insubordinação](#), ou outros atos ilícitos que não dependam de exames ou perícias ao complemento da apuração dos fatos delituosos.

As providências constantes de despacho no Auto de Prisão em Flagrante são:

a) *obrigatória*

- a expedição da competente [Nota de Culpa](#)
- . Esta deverá ser sempre expedida toda vez que for lavrado Auto de Prisão em Flagrante Delito contra qualquer pessoa;



b) as normais em caso de necessidade da realização de diligências, quais sejam:

- solicitação dos laudos de exames cadavérico e de corpo de delito;
- solicitação da folha de antecedentes penais e das individuais datiloscópicas do indiciado;
- solicitação à autoridade militar competente da remessa das alterações do indiciado;
- encaminhamento da arma apreendida e objeto do crime, com solicitação do competente laudo pericial;

Há uma seqüência de atos que se processam no Flagrante.

Primeiramente, a CONCLUSÃO do Escrivão, submetendo os autos à consideração do Presidente do Flagrante. Este, por sua vez, profere DESPACHO dando ordens para integral cumprimento e relacionadas com a apuração do ilícito penal militar. A seguir, o Escrivão exercita outro ato, que é o RECEBIMENTO, ou seja, assinala o dia em que os autos retornaram do Presidente do Flagrante com o DESPACHO. Logo após o RECEBIMENTO, o Escrivão lavrará, nos autos, uma CERTIDÃO datilografada ou aposta em carimbo, se houver. Neste termo processual é certificado o cumprimento das ordens emanadas do Presidente do Flagrante.



Em alguns casos, pode o Escrivão detalhar os atos que praticou e justificar os que deixou de cumprir. Imediatamente, para novas determinações do Presidente do flagrante, fará CONCLUSÃO.

Compete ao Escrivão conferir o original com a fotocópia apresentada para juntada aos autos. Feita a conferência, lançará certidão no documento copiado por fotocópia ou xerox.

Nos termos do parágrafo único do [artigo 21](#) do CPPM, o Escrivão lavrará o termo de JUNTADA (datilografado ou aposto em carimbo, se houver), *antecedendo* o documento cujo ingresso nos autos foi determinado por despacho, datado, escrito nele próprio, do Presidente do Flagrante.

A ordem cronológica da apresentação dos documentos observar-se-á rigorosamente. Se são vários documentos despachados no mesmo dia, bastará um só termo de JUNTADA.

Os termos de inquirição de testemunhas, indiciado, acareação, por participarem o Presidente e o Escrivão do Flagrante dispensam a JUNTADA.

Tais atos, RECEBIMENTO, CERTIDÃO e JUNTADA podem e devem ser praticados, sempre que possível, aproveitando-se todos os espaços do papel, *mas obedecendo, sistematicamente a ordem cronológica*, sem necessidade de lançá-los isoladamente, em outra folha.



Toda vez que qualquer pessoa seja presa e autuada em flagrante delito, será (norma impositiva, obrigatória) dada ao preso, dentro em vinte e quatro horas após a prisão, nota de culpa assinada pela autoridade (Presidente do Flagrante), com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas [\(Art. 247 do CPPM\)](#). A sua inobservância implica em nulidade insanável, ou seja, a nulidade do flagrante e o conseqüente relaxamento da prisão do infrator.

O prazo para a expedição e entrega da nota de culpa ao preso é fatal, ou seja, dentro em vinte e quatro horas após a sua prisão.

Da nota de culpa o preso passará recibo que será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar ([§ 1º do Art. 247](#), do CPPM). Em se tratando, porém, de indiciado menor de vinte e um anos de idade, deverão constar, também, na nota de culpa, o “ciente” e a “assinatura” do Curador nomeado pela autoridade (Presidente do Flagrante).

Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante delito, o preso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo [\(Parágrafo único do Art. 251, do CPPM\)](#).

O exame pericial na arma, objetos, material ou instrumentos utilizados na prática do crime é imprescindível. É prova de excepcional importância, procedida logo após o evento, nos delitos que deixam vestígios.



Analisada em conjunto com as demais provas, fornecerá às autoridades subsídios valiosos à convicção e decisão da causa.

Tais exames e perícias poderão ser requisitados dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados ([Art. 321, do CPPM](#)).

Quando determinada a realização dos exames e perícias no âmbito da jurisdição militar, o Presidente do Flagrante deverá estar atento para o fato de que as nomeações dos peritos *recaiam, de preferência, em oficiais da ativa*, atendida a especialidade, nos termos do [artigo 48 do CPPM](#).

Recomenda-se, ainda, ao Presidente do Flagrante o cuidado de consultar, antecipadamente, o Cmt. da OM onde servem os Oficiais sobre sua nomeação para peritos.

Caso não haja óbice (quer pelo Cmt. da OM, quer pelos escolhidos), expedir-se-á ofício com os dados necessários e os quesitos pertinentes à elaboração da perícia.

O Auto do Laudo deverá ser preciso, simples e objetivo, não comportando divagações, procurando os Peritos responder aos quesitos que



lhes forem formulados e outros que entenderem de direito, da maneira mais clara possível, evitando-se dupla interpretação ou ambigüidade de resposta.

A autópsia é indispensável em qualquer evento que resulte morte.

Somente através dela definir-se-á a *causa-mortis*, cujo conhecimento é necessário para evitar-se o chamado crime impossível: matar quem já está morto. Pode a ação ou omissão do agente (indiciado) ser desferida num alvo sem vida (enfarte, embolia ou outra enfermidade cardíaca ou correlata).

O médico que haja tratado do morto, em sua última doença, não poderá efetuar a autópsia. Normalmente, há um prazo de seis horas para o exame, porém se os peritos realizarem-no antes, declararão nos autos [\(art. 334 do CPPM\)](#).

O esclarecimento da verdade pode ensejar a exumação ([Artigo 338](#) do CPPM).

Sempre que a infração deixar vestígio é obrigatório o exame de corpo de delito, direto ou indireto, que poderá ser feito em qualquer dia ou hora, não podendo supri-lo a confissão do acusado ([Art. 328 do CPPM](#)).



O Presidente do Flagrante atentará para as respostas dos quesitos, constantes do Auto de Exame de Corpo de Delito, para, se for o caso, proceder a Exame Complementar, definidor da gravidade das lesões. A natureza da lesão influencia na qualidade e quantidade da pena: se *leve*, *detenção*, podendo desclassificar de crime para infração disciplinar; se *grave*, *reclusão* ([art. 209](#), § 1º, § 2º, § 3º, etc., e ainda, [Art. 209 § 6º](#), todos do Código Penal Militar).

No primeiro exame, os peritos podem concluir da necessidade de novo exame na vítima (complementar). O presidente do Flagrante solicita-lo-á de acordo com o [artigo 331](#) do CPPM.

Recomenda-se a leitura atenciosa dos seguintes artigos do CPPM:

[Art. 301](#) - Observância de disposições e atos realizados na fase judicial.

[Art. 321](#) - Requisição de perícia e exame e homologação dos regularmente realizados.

[Art.324](#) - Ilustração dos laudos com fotogramas, microfotografias, desenhos, esquemas, devidamente rubricados.

[Art. 328](#) - Indispensabilidade do exame de corpo de delito.

[Art. 329](#) - O Exame de corpo de delito realizar-se-á a qualquer dia e hora.



O [artigo 391](#) e seu parágrafo único do CPPM determina a juntada aos autos da folha de antecedentes penais do indiciado e, sempre que possível, a individual datiloscópica do infrator, que poderá ser juntada por cópia caso o infrator já seja identificado datiloscopicamente. A jurisprudência tem considerado constrangimento ilegal submeter o indiciado a nova identificação datiloscópica (Art. 5º, [inciso LVIII](#), da Constituição da República).

Na requisição da folha de antecedentes penais à autoridade civil competente, o Presidente do Flagrante não deve omitir a qualificação completa (nome dos pais, data de nascimento, naturalidade, etc...) do indiciado para coibir equívocos com homônimos.

Pela folha de antecedentes penais do indiciado, verificar-se-á sua situação jurídico penal (primário, reincidente), aclarando-se as dúvidas no juízo competente.

A juntada aos autos do extrato da fé de ofício, ou assentamento e alterações do indiciado militar é imposição contida no [artigo 391](#) do Código de Processo Penal Militar.

São elementos indispensáveis à avaliação da conduta, personalidade e comportamento do indiciado por parte das autoridades julgadoras.



O Relatório será elaborado, de preferência, com o Auto de Prisão em Flagrante Delito já devidamente montado, facilitando sobretudo a sua feitura. Nele, o Presidente do Flagrante fará um relato sucinto do fato que ensejou a prisão em flagrante delito, precisando dia, hora e local do evento, as pessoas ouvidas, as diligências realizadas e os resultados obtidos.

A seguir, “o auto de prisão em flagrante delito deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro de cinco dias, se depender de diligência prevista no artigo 246” (Art. 251, do CPPM).

Exaurido o prazo de cinco dias sem que as diligências determinadas tenham sido cumpridas, deve o Presidente do Flagrante remeter o Auto lavrado à autoridade judiciária competente, protestando pela remessa posterior do que foi solicitado (exames, perícias, folha de antecedentes penais, etc.) tão logo seja recebido pela autoridade militar.

Convém salientar que os *instrumentos do crime e os objetos que interessem a sua prova acompanham os autos*, quando encaminhados à Justiça Militar [\(Art. 23, do CPPM\)](#).

Os autos do Flagrante serão remetidos à autoridade judiciária competente onde ocorreu a infração penal. Serão, porém, encaminhados através da cadeia de comando militar, desde que hajam diretrizes baixadas



pela autoridade militar da Força Armada respectiva de posto mais elevado na área, dentro das atribuições do seu Comando.

Quando houver mais de uma Auditoria na Circunscrição competente (local da infração), far-se-á a remessa àquela cujo Juiz-Auditor for o mais antigo, por ser, em consequência, o distribuidor.

Acompanharão os autos do Flagrante os instrumentos utilizados na prática da infração penal e os objetos que interessam à prova, devendo ser conferido na presença do portador do expediente pelo servidor da Justiça Militar, que passará recibo datado do que receber na 2ª via do ofício, livro, protocolo, ou em documento hábil da autoridade competente [\(Art. 23, do CPPM\)](#).